



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Processo administrativo n.º 09/2022

ASSUNTO: Análise do pedido de rescisão do Contrato n.º 20220214, que tem como objeto o funcionamento do abrigo institucional infantil, a fim de atender necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social de São Miguel do Guamá.

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação para consulta a esta Procuradoria, acerca do pedido de rescisão contratual (Ofício n.º 197 - 2022 - GAB - Semas) que justifica o pedido em face das condições estruturais em que o imóvel se encontra, não estando mais apto em atender as necessidades da administração municipal.

Assim, a Secretaria de Assistência Social busca a rescisão do contrato em voga justificando ser por interesse supremo da administração. Consta nos autos - Além do Ofício já mencionado, o relatório técnico do Conselho Tutelar, manifestação do fiscal do contrato, notificação ao locador (a) sobre a rescisão contratual, cópia do contrato de locação, termo de autorização, justificativa da rescisão pela CPL/SMG, dentre outros atos administrativos exarados pelos setores responsáveis.

É o sucinto relatório.

PRELIMINARMENTE

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões suscitadas, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo prosseguimento do feito ou não – conveniência e discricionariedade.

ANÁLISE JURÍDICA

O pedido versa sobre a possível rescisão do contrato nº 2022-0214 que tem por objeto a locação de imóvel para funcionar o abrigo infantil, sob os cuidados da Secretaria Municipal de Assistência Social.

O fundamento para o pedido é a desnecessidade de sua continuidade, diante da falta de interesse da Administração Municipal em seu objeto, bem como em face das condições da estrutura física em que o imóvel se encontra (conforme narrado nos autos)

Deste modo, a continuidade do contrato somente acarretaria a oneração dos cofres públicos sem motivação justificada face sua não utilização. Nesse sentido, a Lei Federal nº 8.666/93 permite a administração pública proceda à rescisão unilateral de contrato, quando houver no caso concreto interesse público configurado. Sob esse aspecto, a Lei Federal nº 8.666/93 assim dispõe sobre a rescisão contratual unilateral:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser: I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior; (...) Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;



A rescisão unilateral procedida pela administração somente pode ser procedida se devidamente fundamentada, não restando dúvidas que a presente decisão será exclusivamente em face do interesse público.

Nesse sentido, muito sabiamente expressou o Exmo Ministro do Supremo Tribunal Federal, ministro Celso Antônio Bandeira de Mello acerca da matéria em questão, elucidando a possibilidade de rescisão de contratos administrativos e sua restrição a casos distintos e específicos.

A rescisão unilateral do contrato – pela Administração, como é evidente -, tal como a modificação unilateral, também, só pode ocorrer nos casos previstos em lei (cf. art. 58, II, c/c arts. 78 e 79 I) **e deverá ser motivada e precedida de ampla defesa** (art. 78, parágrafo único).” (MELLO, 2010, p. 629) grifo nosso.

Desta feita, caso demonstrado a ausência de interesse na manutenção do objeto anteriormente contrato, em prol de benefício à população, não há mais motivos para a administração pública seguir com a execução do objeto contratado, devendo ser procedida a rescisão do termo contratual, com fulcro no interesse público e princípio da legalidade, assegurada a ampla defesa a Contratada.

A presente pretensão se trata de ato administrativo discricionário, e esta consulta jurídica não adentrará nestes termos. Tão somente orientará, quando provocada, que deve haver inequívoco interesse público no caso concreto e que este deve estar demonstrado e ratificado pelos gestores e responsáveis técnicos das áreas afins.

Ademais, destaca-se que os serviços que por ventura tenham sido executados pela Contratada – atestados pela fiscalização, devem ser liquidados – sob pena de enriquecimento ilícito do ente municipal.



CONCLUSÃO

Ante o exposto, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, e pelos fundamentos apresentados, não há objeções quanto ao prosseguimento da rescisão unilateral do contrato administrativo nº 2022.0214.

Em tempo, deve-se resguardar os efeitos já produzidos e sua efetiva concretização para garantir o direito à ampla defesa e contraditório da Contratada, facultando-lhes a apresentação de manifestação. Por fim, reafirma-se que o presente parecer tem caráter opinativo, não vinculando a atuação do Poder Público, como anteriormente explicitado.

Recomenda-se que os autos administrativos sejam submetidos a análise da **Controladoria Interna**, para conhecimento, análise e parecer no que tange a conformidade e prosseguimento do feito, pois esta exerce na forma da lei o controle interno dos atos e procedimentos da administração direta e indireta, visando resguardar o cumprimento dos princípios da administração pública.

São os termos do parecer.

S.M.J.

São Miguel do Guamá, 13 de junho de 2022

RADMILA PANTOJA CASTELLO

Assessoria Jurídica
OAB/PA n.º 20.908

De acordo:

CAIO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES

Procurador Geral do Município
OAB/PA 26.672
